

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá as doações referidas no **caput** do art. 2º-A e no **caput** do art. 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Substituam-se, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do Idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no **caput** do art. 1º e no inciso I do parágrafo único do art. 1º; e

II – “do Idoso” por “da Pessoa Idosa” no art. 2º, no **caput** e no § 5º do art. 2º-A, no **caput** do art. 3º, no **caput** do art. 4º e no **caput** do art. 4º-A.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em _____ de _____. .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal